DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11358/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8070/2020
PROTOCOLO	: 2047579
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 20/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, objetivando o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios, com valor estimado em R$ 636.214,98.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) exigência de presença física para obtenção do edital; e ii) deficiência na pesquisa de mercado e consequente cotação de preços.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão (DLM – 80/2020).

Regularmente intimado, o jurisdicionado acostou os documentos de peças 24/26, informando não apenas a suspensão do licitatório, como também a sua completa anulação.

Ademais, extrai-se da informação prestada pelo Órgão (página 165) que, entre a homologação da licitação e o conhecimento da decisão cautelar, houve a execução parcial da Ata, com a entrega de produtos por dois fornecedores e o seu consequente adimplemento pelo Município, totalizando um gasto no importe de R$ 26.009,21.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC – 11689/2020, manifestando-se pela intimação do Gestor, para que traga aos autos a documentação relativa à execução financeira acima indicada.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, verifica-se do Diário Oficial do Município não apenas a suspensão do licitatório, como também a sua completa anulação[1].

Dessa forma, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo Órgão para corrigir as impropriedades aduzidas.

Amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal que, embora perfunctório, apontava indícios de ilegalidade, a Municipalidade decidiu pela anulação do Pregão n.º 20/2020.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona[2], *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princí-

[1] Diário Oficial de Aral Moreira n.º 1807, de 14 de setembro de 2020.
[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

pio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Registra-se que, entre a homologação da licitação e o conhecimento da decisão liminar, houve a execução parcial da Ata de Registro de Preços, com a entrega de produtos por dois fornecedores e o seu consequente adimplemento pelo Município, totalizando um gasto no importe de R$ 26.009,21.

Neste particular, é imperioso ressaltar que a execução de uma parcela ínfima da Ata não tem o condão de descaracterizar a adequada postura do Município, que prontamente ao recebimento do decreto suspensivo, não deu azo a novas aquisições.

Portanto, a atuação desta Corte, em sede de controle prévio, resta prejudicada.

Isso porque, a análise dos fatos supramencionados compreende o momento processual da 2ª e 3ª fases da contratação pública, na forma do artigo 121, incisos II e III, do RITCE/MS, formalização contratual e execução financeira, respectivamente.

Com efeito, caberá ao controle posterior aferir a regularidade da formalização contratual e execução fiscal/financeira dos fornecimentos realizados, no intervalo entre a homologação do registro e a decisão cautelar, sem prejuízo, evidentemente, de penalizar o responsável pelos vícios originários da licitação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO**:

1) declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

2) **DETERMINAR** ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal, que encaminhe para protocolo ordinário desta Casa, via remessa eletrônica, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, a contar da ciência do *decisum*, a documentação relativa a este processo licitatório (1ª fase); e a formalização dos instrumentos contratuais (2ª fase) e respectivas execuções financeiras (3ª fase), referentes ao fornecimentos realizados com as empresas Mercado e Conveniência Leite EIRELI; e Lucila Fernandes da Silva; bem como de qualquer outro ato/contrato administrativo oriundo da vigência do Pregão n.º 20/2020, que tenha produzido efeitos;

3) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Mat